



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862869 - SP (2020/0041066-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS : ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - SP289076
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, comprovada a existência de reiterado desrespeito às regras proibitivas de tráfego de veículos com excesso de peso, os danos materiais impostos à malha asfáltica e os danos morais impingidos à coletividade são notórios e dispensam comprovação específica.
2. Assiste razão à agravante no que diz respeito à impossibilidade de, no caso concreto, a indenização ser arbitrada perante esta Corte de Justiça, motivo pelo qual deve ser afastada a condenação imposta pela decisão agravada. Não obstante, tendo sido reconhecido o dano material praticado pela agravante, verifica-se a necessidade de devolução do feito ao juízo de origem para mensuração do *quantum debeatur* a partir da análise de todo o conjunto probatório exposto nos presentes autos.
3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862869 - SP (2020/0041066-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS : ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - SP289076
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, comprovada a existência de reiterado desrespeito às regras proibitivas de tráfego de veículos com excesso de peso, os danos materiais impostos à malha asfáltica e os danos morais impingidos à coletividade são notórios e dispensam comprovação específica.
2. Assiste razão à agravante no que diz respeito à impossibilidade de, no caso concreto, a indenização ser arbitrada perante esta Corte de Justiça, motivo pelo qual deve ser afastada a condenação imposta pela decisão agravada. Não obstante, tendo sido reconhecido o dano material praticado pela agravante, verifica-se a necessidade de devolução do feito ao juízo de origem para mensuração do *quantum debeatur* a partir da análise de todo o conjunto probatório exposto nos presentes autos.
3. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Intercement Brasil S/A** desafiando decisão pela qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, em ordem a julgar procedente a ação civil pública e condenar a empresa ao pagamento de danos materiais no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das 14 (quatorze) operações com excesso de peso constatadas nos autos.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** a pretensão recursal do Ministério Público Federal não apresentou parâmetros mínimos capazes de determinar o montante a ser arbitrado a título de danos materiais; **(II)** o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que a prática de tráfego com excesso de peso pelas rodovias acarreta dano material, concluiu pelo desprovemento da apelação, porque não vislumbrou nos autos quaisquer elementos mínimos capazes de aferir o dano; **(III)** a alteração do entendimento adotado pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ; **(IV)** o arbitramento de valores não faz parte das pretensões recursais interpostas pela parte adversa e sequer consta do acórdão impugnado, revelando-se imprópria a utilização de fundamento novo para a acolhida do recurso especial, uma vez que tal providência denota afronta ao princípio da dialeticidade.

Impugnação às fls. 848/852.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):

Inicialmente, convém esclarecer que, ao contrário do que sustenta a parte agravante, a hipótese dos autos não esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ. Com efeito, o juízo exarado no âmbito desta Corte de Justiça limitou-se a realizar o correto enquadramento jurídico dos fatos, uma vez que o Tribunal de origem expressamente reconheceu a ocorrência das infrações de tráfego com excesso de peso. Assim, tratando-se de fato efetivamente demonstrado nos autos, não há falar na incidência da Súmula 7/STJ.

De fato, tal como constatou a decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas hipóteses em que se discute o tráfego de veículos com excesso de peso, são inegáveis os danos materiais impostos à malha asfáltica e os danos morais impingidos à coletividade.

Assim, nos casos em que comprovada a existência de reiterado desrespeito às regras proibitivas de tráfego com excesso de peso, resta configurado, de plano, o nexo de causalidade necessário à condenação ao pagamento de dano material ao patrimônio público e dano moral coletivo, os quais ocorrem *in re ipsa*. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGA EM RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. CONDUTA ANTI-JURÍDICA COMPROVADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que a reiterada prática da infração de trânsito em rodovias de veículos com excesso de peso notoriamente causa prejuízos coletivos de ordem moral e material, dando ensejo à condenação para o pagamento da respectiva indenização. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1871976/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 02/06/2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. DETERIORAÇÃO DO PISO ASFÁLTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA QUE RECONHECE A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DEMANDADA. AGRAVO INTERNO DO MPF PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E ACOLHER SEU RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública movida pelo Parquet federal, objetivando coibir o trânsito de veículos de carga com excesso de peso nas rodovias federais, na qual se postula a responsabilização civil por danos materiais e morais coletivos decorrentes de repetidas condutas da empresa ré.

2. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da pretensão, desde que comprovados, no caso concreto, reiterado desrespeito às normas administrativas, notoriedade do dano material ao patrimônio público e configuração do nexo de causalidade entre a prática e a deterioração das rodovias. Também se entende possível a fixação de multa por novo desrespeito à norma administrativa (astreintes) e a condenação à indenização por dano moral coletivo, que, na hipótese, ocorre in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.574.350/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019; REsp 1.581.580/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 18/9/2020.

3. É fato incontroverso, nos presentes autos, que a empresa recorrida, no transporte rodoviário de suas mercadorias por vias federais, infringiu, em pelo menos 548 ocasiões, a regra proibitiva de trânsito com excesso de peso (art. 231, V, do Código de Trânsito), entre junho de 2007 e janeiro de 2010, em quadro revelador de sua recalcitrância e desapego ao bem público comum, contribuindo para a deterioração e consequente agravamento da segurança nas rodovias federais assim afetadas. Inegáveis, pois, tanto os danos materiais impostos à malha asfáltica quanto os danos morais impingidos à coletividade que se vale dessas mesmas rodovias, uma vez que motoristas e passageiros experimentam os dissabores e o desassossego de, a qualquer momento, deparar-se com graves defeitos na pista, boa parte deles ocasionada pelo excesso de peso de veículos de carga, expondo a todos e a cada um a constantes riscos de indesejáveis acidentes, com vítimas fatais ou não.

4. Agravo interno provido para, reformando a decisão singular agravada, afastar a incidência da Súmula 7/STJ, provendo-se, em desdobramento, o recurso especial do Ministério Público Federal, a fim de restaurar o acórdão regional que deu pela procedência da ação coletiva.

(AgInt no AREsp 1429060/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Ocorre, no entanto, que, no caso dos autos, o Tribunal de origem, não obstante ter determinado a condenação da empresa ao pagamento de danos morais coletivos, afastou o pleito relativo aos danos materiais, nos seguintes termos (fl. 385):

Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que os fatos

narrados na inicial são verídicos. Nesse sentido, em face de fiscalizações e abordagens realizadas pela Polícia Federal entre os anos de 2008 a 2013, foram identificadas 14 (quatorze) ocorrências de transporte de excesso de peso lavradas contra a apelada, no montante acumulado, além do permitido, de 50.284 kg, causando severos danos às rodovias federais e seus usuários.

No que tange ao dano material, apesar de sua evidência, há que se considerar que, além de sua extensão não estar devidamente comprovada, a deterioração das rodovias também decorre de outras causas. Dito isso, não há que se falar em condenação em danos materiais.

Reitere-se: nos termos do entendimento firmado no âmbito do STJ, a infringência reiterada à regra proibitiva de tráfego com excesso de peso é causa suficiente para atrair a condenação em ações civis públicas análogas às dos presentes autos, hipótese em que a ocorrência dos danos é notória e dispensa comprovação específica.

Todavia, tenho que assiste razão à agravante no que diz respeito à impossibilidade de, no caso concreto, a indenização ser arbitrada perante esta Corte de Justiça. Assim, tendo sido reconhecido o dano material praticado pela agravante, verifica-se a necessidade de devolução do feito ao juízo de origem para mensuração do *quantum debeatur* a partir da análise de todo o conjunto probatório exposto nos presentes autos.

Desse modo, a fim de evitar qualquer insegurança jurídica para as partes ora litigantes, tenho que a decisão agravada merece parcial reforma no tocante à sua parte dispositiva, em ordem a determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que proceda à fixação dos valores dos danos materiais a serem impostos à agravante. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGA EM RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE ENCONTRA GUARIDA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Decorre o presente recurso de ação civil pública objetivando a condenação da ré à abstenção, definitiva, de promover a saída de mercadorias e veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros, contratados a qualquer título, com excesso de peso, sob pena de cominação de multa, bem como a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais e morais.

2. O acórdão recorrido laborou com as seguintes premissas: (i) não cabe condenação em obrigação de não fazer, pois a mesma conduta é regulada pelo Código de Trânsito Brasileiro; (ii) não há prova de danos materiais decorrentes do tráfego com excesso de peso; e (iii) não é cabível a reparação por danos materiais coletivos.

3. Ao decidir nesses termos, a Corte de origem laborou em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual (i) é cabível ação civil pública objetivando a reparação danos materiais e morais coletivos, bem assim a imposição de obrigação de não fazer de trafegar com excesso de peso nas rodovias; e (ii) os danos são notórios, dispensando comprovação.

4. Com o afastamento dos fundamentos do aresto recorrido, os autos devem retornar à Corte de origem para que prossiga no exame da causa, mormente porque inexistente nesse acórdão informações sobre o número de infrações atribuídas à ora agravante.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1779984/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRÁFEGO DE VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com o objetivo de compelir a ré a se abster de embarcar cargas com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito, em qualquer rodovia federal, pleiteando indenização por dano material e dano moral coletivo.

II - Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 737-751). A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em grau recursal. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial do MPF.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

IV - A alegação da parte de que há distinção (distinguish) entre o caso dos autos e o julgado utilizado como paradigma não se sustenta.

No caso, embora não haja, nos autos, autuação decorrente de fiscalização de trânsito, a circunstância relacionada à responsabilidade da empresa recorrente foi bem delineada, tanto na petição inicial como no acórdão objeto do recurso especial, na medida em que se deixou claro que houve a instrução processual com notas fiscais em duplicidade e atestando medidas excessivas para a mercadoria transportada (fls. 10 e 479). De fato, conforme bem salientado pelo il. representante do Ministério Público Federal, a matéria já foi alvo de amplo debate no âmbito do REsp 1.574.350/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

V - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial, para deferir o pleito de tutela inibitória (infrações futuras) no patamar requerido pelo Ministério Público Federal, devolvendo-se o feito ao Tribunal de origem a fim de que proceda à fixação dos valores (quantum debeatur) dos danos materiais e morais coletivos.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1326554/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 25/11/2020)

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao agravo interno, tão somente para afastar a condenação anteriormente imposta e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à fixação dos valores dos danos materiais a serem impostos à agravante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.862.869 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0041066-7

Número de Origem:

00202634220154036100 201561000202634

Sessão Virtual de 10/08/2021 a 16/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRENTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.

ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921

ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931

HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839

ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - SP289076

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.

ADVOGADOS : ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931

HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839

ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - SP289076

JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de agosto de 2021